

# **Câmara Municipal de Alegre**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

## **PROJETO DE LEI Nº 019/2025**

### **Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

### **Assunto: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Alegre para o exercício de 2026.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispondo sobre a Estimativa de Receita e Fixação de Despesa do Município de Alegre para o exercício de 2026.

Segundo a justificativa da proposição, *“a elaboração deste importante instrumento de planejamento foi realizada de acordo com a legislação em vigor e em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e o Plano Plurianual de 2026-2029, ambos em tramitação nesta casa de Leis, e pelas Leis Federais Nº. 4.320/64 e Nº. 101/2000.”*

E que, *“as projeções da receita estão baseadas em uma análise evolutiva dos últimos anos, dentro de uma perspectiva de crescimento de algumas rubricas, e dentro de índices oficiais que estabelecem a participação do município nas transferências voluntárias.”*

E ainda, *“que a fixação da despesa foi estabelecida dentro de uma perspectiva de arrecadação de receitas bastante conservadora, objetivando com isso, o equilíbrio entre as receitas e despesas.”*

Por fim que, *“com o objetivo de proporcionar um contínuo aumento da capacidade de investimento do município através de custos cada vez mais baixos, não podemos deixar de contar com o apoio dessa Casa de Leis na aprovação de importantes matérias envolvendo o orçamento e o desenvolvimento de ações públicas para atendimento das demandas da sociedade.”*

### **ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros e que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo quanto a estes requisitos de admissibilidade.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

No que respeita à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade, competência e iniciativa para legislar sobre matéria, consoante disposto na Lei Orgânica Municipal (art. 98, III) e na Constituição Federal (art. 165, III).

No concernente à abrangência e conteúdo da referida norma, a Lei Orgânica deste Município (arts. 98 e seguintes) encontra-se em simetria com a Constituição do Estado do Espírito Santo (arts. 149 e seguintes) e a Constituição Federal (art. 165 e seguintes), que em seu art. 165, §5º, assim preceitua:

*“§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;*

*II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.”*

Com relação aos orçamentos previstos nos incisos I e II acima transcritos, esses deverão ser compatibilizados com o Plano Plurianual, e terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo critério de populacional (§7º do art. 165, CRFB).

Da mesma forma, o projeto de lei orçamentária deverá ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (§6º do art. 165, CRFB).

Também não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei (§8º do art. 165, CRFB).

Deve ainda a Lei Orçamentária ser orientada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), além de simetricamente alinhada com o Plano Plurianual e aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64 que institui normas gerais de Direito Financeiro, e da Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro desrespeito à legislação pátria, considerando a proposição apresenta os requisitos estabelecidos nos citados parágrafos do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000 integrando o projeto de lei, de conformidade com os anexos que o acompanham.



# *Câmara Municipal de Alegre*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Cabe salientar, entretanto, que compete aos nobres Edis da Comissão Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, à análise da proposição legislativa em enfoque e seus anexos junto ao setor contábil deste Poder Legislativo, haja vista que serão os mesmos que irão fixar as prioridades orçamentárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente.

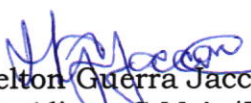
Torna necessário também ressaltar, que a proposição encontra-se acompanhada dos documentos comprobatórios da realização de audiência pública, em cumprimento às disposições ínsitas no §1º, do art. 98, da Lei Orgânica do Município de Alegre/ES.

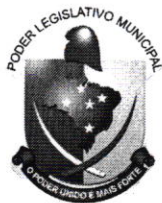
### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 12 de novembro de 2025.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES



# **Câmara Municipal de Alegre**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.**

### **PROJETO DE LEI Nº 019/2025**

#### **P A R E C E R**

**=====**

O Chefe do Poder Executivo Municipal, através de mensagem encaminhada a esta Augusta Casa de Leis, propõe análise e deliberação do projeto de lei que trata da proposta orçamentária da Prefeitura Municipal de Alegre para o exercício de 2026, devidamente instruído.

Obediente às normas estabelecidas pelo artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 98 da Lei Orgânica do Município, a proposta orçamentária fixou a receita em R\$ 153.000.000,00 (cento e cinquenta e três milhões de reais) e idêntica quantia para a despesa.

Verifica-se, que a proposição atende a observância das normas de contabilidade pública determinada pela Lei 4.320/64, além da necessária obediência à Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual de Investimentos, Lei Complementar nº 101 e demais disposições estabelecidas pelos Órgãos competentes do Governo Federal.

A delegação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de Créditos Suplementares reveste-se de amparo legal, bem como tem sido concedida por este Legislativo ao longo dos últimos anos, virtude de imprevisão de perspectivas futuras nos termos da citada Lei 4.320/64.

Cabe ressaltar, que a proposição encontra-se acompanhada dos documentos comprobatórios da realização de audiência pública, em cumprimento às disposições ínsitas no §1º, do art. 98, da Lei Orgânica do Município de Alegre/ES.

Pelo exposto, considerando a presente proposta de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos, além da observância às normas de contabilidade pública e aos preceitos legais a ela pertinentes, somos pela sua acolhida e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2025.

**GILBERTO PASCOAL MONTEIRO**  
(RELATOR)

**ACOLHEMOS O PARECER DO RELATOR E VOTAMOS NO MESMO SENTIDO.**

**ROMAR AZEVEDO MENDES**  
(PRESIDENTE)

**PATRÍCIA DE SOUZA BRAVO**  
(MEMBRO)